

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo n° 029/2021 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Parecer n°: 071/2021

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, tipo menor valor por item, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme documentos constantes do processo administrativo n° 029/2021.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

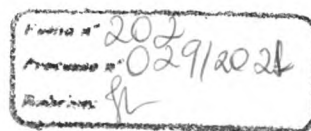
Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal n° 10.520/2002, assim preleciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 10.520/2002.

Passando para a análise dos autos, vejamos.

Primeiramente insta esclarecer que o procedimento da licitação foi iniciado com abertura do processo administrativo, devidamente autuado, cumprindo o disposto no artigo 38, da Lei 8666/93.

Verificou-se também que o processo fora instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

Pois bem, com relação ao edital, importante esclarecer que o mesmo deve ser elaborado nos termos do artigo 40 e incisos, da Lei 8666/93, *in verbis*.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

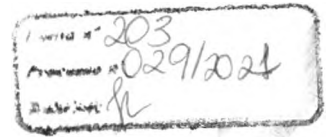
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

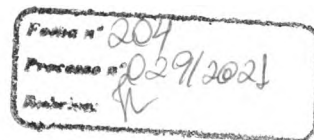


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Sendo assim, em análise aos autos, concluiu-se, que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93.

Todavia vale tecer alguns comentários acerca do objeto da presente licitação, vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Recentemente houve uma representação junto ao TCE, Processo nº 1500/2020-TCE/MA, tendo como Representante o Ministério Público de Contas, por supostas irregularidades no transporte escolar do município de Carolina, porém como a licitação objeto da referida representação foi julgada prejudicada por conta da suspensão das aulas causadas pela PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, teve a presente representação INDEFERIDA, porém com algumas observações, quais sejam:

“c.2) ao município de Carolina:

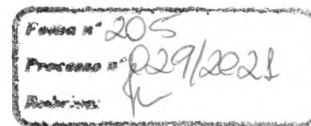
c.2.1) no caso de republicação do edital do Pregão Presencial n.º 001/2020-CPL/PMC, ou do lançamento de outro procedimento licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, que discrimine exata e claramente os veículos caminhonetes que poderão ser utilizados no transporte escolar, e, se houver, que justifique a expressão "Adaptadas para Transporte Escolar", observando as exigências dos arts. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, e que se abstenha de incluir no ato convocatório exigências incompatíveis com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;

c.2.2) no caso de republicação do edital do Pregão Presencial n.º 001/2020-CPL/PMC, ou lançamento de outro procedimento licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, que disponibilize os editais no SACOP, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;” (grifo nosso).

Podemos observar, através do item c.2.1, que uma das exigências seria a justificativa da expressão "Adaptadas para Transporte Escolar", compulsando os autos do procedimento administrativo em questão, podemos observar que na descrição dos veículos para o transporte escolar encontra-se a expressão "Adaptadas para Transporte Escolar", todavia não houve a juntada aos autos da respectiva justificativa exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Diante da ausência de justificativa, esta Procuradoria faz a seguinte ressalva, para que o órgão responsável providencie documento esclarecedor, justificando a referida expressão utilizado na descrição dos veículos.

Já o item c.2.2 recomenda que a Administração Pública disponibilize os editais no SACOP, dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Esta Procuradoria alerta que tais recomendações devem ser seguidas, para que não haja qualquer nulidade no procedimento em questão.

E por fim, destarte mencionar que, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela inclusão do documento com a respectiva justificativa da expressão "Adaptadas para Transporte Escolar".

Com relação aos aspectos formais do edital, tem-se que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, **desde que sanada a irregularidade acima mencionada**.

E por fim, deve a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 16 de julho de 2021.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município

**DIEGO
FARIA
ANDRAUS:0
7596934633**

Assinado de forma
digital por DIEGO
FARIA
ANDRAUS:075969346
33
Dados: 2021.07.16
15:23:09 -03'00'